



DECRETO Nº 2.162, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026.

(Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2027 e dá outras providências).

DR. WAGNER JOSÉ SCHMIDT, Prefeito de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando o disposto na **LEI Nº 1.823/2026**; **DECRETA**:

Artigo 1º. Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do município.

Artigo 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Implantar programa de gestão dos recursos da educação garantindo melhoria da qualidade dos serviços da rede municipal de educação básica;
- III. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV. Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA PROF. IVO VANNUCHI, S/Nº - FONE PABX: (16) 3810-9000



- V. Assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência;
- VI. Melhoria da infraestrutura urbana; e
- VII. Garantia de acesso aos serviços de saúde a todo cidadão através de um atendimento mais eficiente com respeito e qualidade.

CAPÍTULO II **METAS E PRIORIDADES**

Artigo 3º. Os programas e ações destinados a atender as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027 serão aqueles detalhados no Plano Plurianual relativo ao período de 2026 a 2029, discriminados nos seguintes anexos;

ANEXO V – Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos;

ANEXO VI - Unidades Executoras e Ações Destinadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

CAPÍTULO III **DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS**

Artigo 4º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2027 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I. ARF - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- II. AMF - Demonstrativo 1 - Metas Anuais;
- III. AMF - Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV. AMF - Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- V. AMF - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;



- VI. AMF - Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VII. AMF - Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VIII. AMF - Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX. AMF – Demonstrativo 8 – Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único. Os Anexos de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo serão expressos em valores correntes e constantes, podendo ser reavaliados a cada quadrimestre, mediante ato do órgão responsável pela contabilidade e pelo orçamento, com o fim de acompanhar e adequar a execução orçamentária e financeira do exercício, especialmente no caso de mudança no cenário macroeconômico ou de mudanças relevantes decorrentes de convênios assinados.

Artigo 5º. Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO IV **DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI** **ORÇAMENTÁRIA DE 2027**

Artigo 6º. Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2027, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026/2029.

Artigo 7º. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mediante liquidação da despesa.



§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas fiscais estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Artigo 8º. Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado Termos de Parceiras nas modalidades Fomento ou Colaboração ou ainda, outros ajustes ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas e estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014

Parágrafo Único. Do processo de transferência de recursos às Instituições Privadas sem fins lucrativos, deverá fazer constar minimamente as seguintes exigências:

- I. Certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- II. O beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 50% de sua receita total;
- III. Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente;
- IV. Declaração de funcionamento regular, emitida por no mínimo uma autoridade de outro nível de governo;
- V. Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente, e
- VI. Prestação de contas dos recursos recebidos, em conformidade com o programa de trabalho pactuado e regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Artigo 9º. As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

Artigo 10. Na forma do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Executivo estabelecerá, até 30 dias após a publicação do orçamento, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Também integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II. Eventual estoque de restos a pagar de exercícios anteriores; e
- III. Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionárias e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Artigo 11. A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, equivalerá a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2027, e será destinada a:

- I. Cobertura de créditos adicionais; e



- II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 12. Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá e publicará metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatado ao final de cada bimestre frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção das metas de resultados nominal e primário, os Chefes dos Poderes Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, deverão ser adotados critérios que produzam o menor impacto possível nos programas e ações de caráter finalístico da administração, especialmente nas áreas voltadas à educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas vinculadas a finalidades específicas, bem como aquelas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e folha de pagamento de servidores municipais.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 13. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

Artigo 14. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências, até o limite de 10% da despesa inicialmente fixada, na forma do art. 167, VI da Constituição Federal.



Artigo 15. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal; e
- II. O orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

Artigo 16. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2027 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no artigo 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS

Artigo 17. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emenda individual do Poder Legislativo na Lei Orçamentária Anual de 2027, nos termos do artigo 147-A da Lei Orgânica do Município, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 26 de novembro de 2025, e do § 11 do artigo 166 da Constituição Federal.



§ 1º - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 serão aprovadas no limite de 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2026, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vedada, nesse caso, a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 147-A da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Nenhuma emenda parlamentar individual poderá ser proposta, aprovada, destinada ou executada em valor inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), vedado o fracionamento do objeto ou do valor de que resulte, para qualquer emenda, montante individual inferior a esse piso.

§ 3º - Observado o limite fixado no § 1º deste artigo, cada parlamentar poderá apresentar tantas emendas individuais quantas comportar o teto de que trata aquele parágrafo, sempre respeitado o valor mínimo estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º - O valor mínimo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser atualizado, para os exercícios seguintes, por ato do Poder Executivo, com base na variação acumulada de índice oficial de preços, sem prejuízo de revisão por lei específica.

Artigo 18. Cada emenda individual será instruída, previamente à sua aprovação pela Câmara Municipal, com plano de trabalho específico, metas mensuráveis, estimativa detalhada de custos, cronograma físico-financeiro e definição precisa do objeto, vedada a aprovação de proposições genéricas ou desprovidas de delimitação suficiente do objeto.

Parágrafo Único. A comissão competente da Câmara Municipal emitirá parecer prévio de admissibilidade técnica sobre cada emenda individual, atestando o atendimento aos requisitos deste artigo, como condição para o regular processamento da proposição.

Artigo 19. As emendas individuais destinadas a despesas de capital com obras e serviços de engenharia somente serão executadas mediante prévia existência de projeto básico ou executivo e de estudos técnicos que comprovem a viabilidade e a adequação do custo da solução escolhida.

Artigo 20. Os recursos das emendas individuais serão mantidos em conta bancária específica e exclusiva, vedada sua utilização como conta



de passagem ou sua transferência para conta geral que comprometa a rastreabilidade.

Parágrafo Único - A escrituração contábil dos recursos observará as orientações do sistema Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos (Audesp), a individualização de cada emenda nos registros de liquidação e nas notas de empenho e a vedação à utilização de códigos de aplicação genéricos ou desatualizados.

Artigo 21. Nos repasses de recursos de emendas individuais a entidades do Terceiro Setor, além das exigências previstas no artigo 8º desta Lei, o órgão concedente observará medidas específicas de prevenção de conflitos de interesse, a adequação do regulamento de compras da entidade beneficiária, a necessidade de aditamento específico quando o recurso ingressar em ajuste já existente e a vedação de vínculos de parentesco ou políticos entre dirigentes da entidade e o parlamentar autor da emenda ou agentes públicos responsáveis pela liberação dos recursos.

Artigo 22. O órgão de controle interno emitirá parecer prévio sobre cada emenda individual, previamente à sua execução financeira, e realizará acompanhamento concomitante da execução, com registro formal das verificações realizadas, contemplando, no mínimo, a adequação do plano de trabalho, a compatibilidade orçamentária, a regularidade licitatória e a inexistência de conflitos de interesse, devendo tal verificação constar do plano anual de auditoria da unidade.

Parágrafo Único. Para fins de pagamento, será exigida documentação fiscal idônea e a conferência da aderência entre o percentual físico executado e os valores liquidados, com realização de vistoria técnica formal antes do recebimento definitivo do objeto.

Artigo 23. O Poder Executivo e o Poder Legislativo assegurarão transparência ativa integral, em meio eletrônico, das emendas individuais, com identificação do parlamentar autor, objeto, valor, cronograma, status de execução e documentos correlatos, mediante mecanismos de busca e filtros que permitam o acompanhamento do processo administrativo e do status de execução em tempo real, com indicação da data da última atualização das informações.

Artigo 24. No caso de impedimento de ordem técnica ao empenho de despesa que integre emenda individual, serão observados os prazos e o procedimento estabelecidos no § 6º do artigo 147-A da Lei Orgânica



do Município, cabendo ao Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento e a este indicar o eventual remanejamento da programação impedida, na forma e nos prazos ali previstos.

Parágrafo Único. Após o transcurso dos prazos de que trata o caput sem a solução do impedimento, aplica-se o disposto no § 7º do artigo 147-A da Lei Orgânica do Município.

Artigo 25. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 conterá dotação específica denominada “Reserva de Contingência para as Emendas Impositivas”, no montante correspondente ao percentual fixado no § 1º do artigo 17 desta Lei, calculado sobre a receita corrente líquida realizada no exercício de 2026, nos termos do § 11 do artigo 147-A da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins do cumprimento da execução financeira das emendas individuais, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2026, conforme o § 8º do artigo 147-A da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL**

Artigo 26. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 21 e 22, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.



§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do “caput” deste artigo;
- III. Observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput” deste artigo; e
- IV. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 27. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de despesas variáveis da folha de pagamento somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Artigo 28. Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.



Artigo 29. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

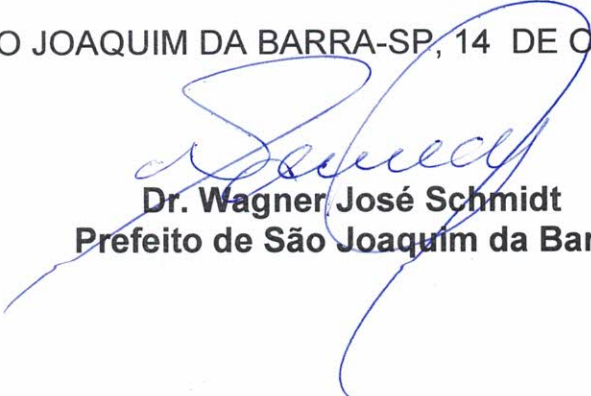
- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 30. Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2026, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Artigo 31. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP, 14 DE OUTUBRO DE 2026.


Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito de São Joaquim da Barra